

Da autopoiese ao hiperciclo do sistema jurídico

From autopoiesis to legal system hypercycle

Ricardo de Macedo Menna Barreto

Universidade do Minho, Minho, Braga, Portugal

E-mail: ricardo.mennabarreto@gmail.com.

Artigo recebido em 30/08/2015 e aceito em 28/01/2016

Resumo

O presente artigo tem por escopo realizar uma observação das teorias sistêmicas contemporâneas propostas por Niklas Luhmann e Gunther Teubner. À luz de tais perspectivas, o Direito pode ser observado como um subsistema social autopoietico, que se reproduz a partir de si mesmo, estabelecendo seus próprios limites de sentido. Enquanto Luhmann forja as bases epistemológicas de uma teoria jurídico-social autopoietica, Teubner vai além, afirmando que a autopoiese jurídica somente é possível no momento em que as relações autor-referenciais circulares dos componentes do sistema jurídico forem constituídas de modo a permitirem sua própria articulação e interligação num hiperciclo auto-reprodutivo. Entende-se que ambas as perspectivas sistêmicas podem ser vistas como complementares. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a perspectiva construtivista-sistêmica elaborada pela Teoria dos Sistemas Sociais (Luhmann). A técnica/método de pesquisa utilizado para a presente abordagem foi a bibliográfica. Com efeito, estas observações sistêmicas propõe uma alternativa viável à problemática do fechamento/abertura do sistema jurídico a partir da concepção de autopoiese.

Palavras-chave: Direito; Autopoiese; Hiperciclo; Teoria dos Sistemas Sociais.

Abstract

This article's scope is to perform an observation of the contemporary systemic theories proposed by Niklas Luhmann and Gunther Teubner. In the light of such perspectives, the Law can be seen as an autopoietic social subsystem, which is reproduced from itself, setting your own limits of meaning. While Luhmann forges the epistemological foundations of a legal and social autopoietic theory, Teubner goes further, stating that legal autopoiesis is possible only when the circular author-referential relationships of the legal system components are made in a way that allows their own articulation and interconnection in a self-reproductive hypercycle. It is understood that both systemic perspectives can be viewed as complementary. The methodology used in this research was the constructivist-systemic approach developed by

the Theory of Social Systems (Luhmann). The technical/research method used for this approach was the bibliographic. Indeed, such systemic observations offer a viable alternative to the problem of the closing/opening of the legal system starting from the concept of autopoiesis.

Keywords: Law; Autopoiesis; Hypercycle; Theory of Social Systems.

“Penso na vida. Todos os sistemas que poderei edificar jamais igualarão os meus gritos de homem ocupado em refazer a sua vida... Estas forças informúladas que me assaltam deverão necessariamente ser um dia acolhidas pela minha razão, deverão instalar-se no lugar do elevado pensamento, essas forças que do exterior têm a forma de um grito”.

A. Artaud¹

Introdução

As palavras de Artaud encerram uma admirável síntese poética envolvendo a ideia de sistema. Não obstante, na exposição do pensamento dos autores escolhidos para o presente artigo (Niklas Luhmann e Gunther Teubner) não encontraremos propriamente “gritos de homens ocupados em refazer suas vidas”, mas sim de teóricos (pre)ocupados em edificar “sistemas”, cujas concepções epistemológicas nos acompanham, debatem-se e se transformam até os dias de hoje.

O termo *sistema* pressupõe, em sentido comum, certa ideia de “organização”, de “ordem” ou, até mesmo, de “totalidade”. Para Menezes Cordeiro², a ideia de sistema é a base de qualquer discurso científico no Direito. A necessidade de um mínimo de racionalidade na dogmática (Werner Krawietz), de identificação das instituições com “sistemas de ações e interações” (Ota Weinberger, Talcott Parsons), ou mesmo do próprio Direito como “sistema de comunicações” (Luhmann), entre outros, são aspectos que depõem a favor da ideia de sistema e da própria existência do Direito³.

Mario Losano, em sua célebre obra acerca das noções de sistema e estrutura no Direito, explica-nos como, tradicionalmente, no pensamento jurídico, a noção de “*sistematicidade*” de uma exposição coincidia com sua

¹ *Position de la Chair*, I, p. 235-236, in DERRIDA, Jacques. *A Escritura e a Diferença*. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, p. 123.

² MENEZES CORDEIRO, Antonio. Introdução à Edição Portuguesa. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Introdução e tradução A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. LXV.

³ MENEZES CORDEIRO, Antonio. Introdução à Edição Portuguesa. Op. cit., pp. LXV-LXVI

cientificidade⁴. Para este jurista italiano, a passagem do século XIX para o XX desvela oposições entre os sistemas tradicionais e os modernos. No primeiro modelo, denominado por Losano de *sistema oitocentista clássico*, temos como objeto a *estrutura* do direito, movendo-se no âmbito da teoria do direito e cujo interesse centra-se na ideia de *completude*; serve, assim, ao *conhecimento* do direito. Por conseguinte, tem-se o *sistema novecentista*, que possui por objeto a *função* do direito, movendo-se no âmbito do direito positivo e tendo por interesse a lacuna, servindo, assim, à *aplicação* do direito⁵.

É geralmente bem conhecido o fato que o ideal de ciência, referido por Losano, foi levado bastante a sério, no século XX, por Hans Kelsen (1881-1973)⁶. Delineando perspectivas que vão além da ideia de sistema normativo de Kelsen, apresentaremos, no presente artigo, aspectos dos pensamentos de Niklas Luhmann e Gunther Teubner. A metodologia utilizada para estruturar a presente reflexão foi a perspectiva construtivista elaborada pela Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, nomeadamente a partir de estímulos teóricos oriundos das reflexões de Luhmann e Teubner. A técnica/método de pesquisa utilizado na presente abordagem foi bibliográfica. Entende-se que as observações sistêmicas destes autores propõe uma alternativa viável ao problema epistemológico do fechamento/abertura do sistema jurídico a partir da concepção de autopoiese (Luhmann) e, notadamente, de hiperciclo (Teubner), superando assim o ideal kelseniano de um sistema normativo fechado.

O presente artigo se divide em duas seções. Na primeira, (1) “*O Sistema Autopoiético de Niklas Luhmann*”, veremos como este jus-sociólogo alemão estrutura seu pensamento à luz de estímulos construtivistas para conceber um sistema simultaneamente aberto e fechado (*autopoiético*). Por conseguinte, em (2) “*O Sistema Jurídico Hipercíclico de Gunther Teubner*”, veremos como Teubner dará continuidade às teorizações luhmannianas,

⁴ LOSANO, Mario G. *Sistema e Estrutura no Direito*. Vol. 2, O Século XX. Tradução de Luca Lambertini; revisão da tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. XXX.

⁵ LOSANO, Mario G. *Sistema e Estrutura no Direito*. Vol. 2, O Século XX. Op. cit., pp. XXX-XXXI.

⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

forjando uma observação sociológico-jurídica própria que revisita categorias sistêmicas (como *hiperciclo* e *policontextualidade*), as quais nos possibilitam repensar sofisticadamente a autorreprodução do sistema jurídico em um cenário de diferenciação funcional e de crescente complexidade social.

1. O sistema autopoietico de Niklas Luhmann

Niklas Luhmann (1927-1998) é responsável por uma das mais sofisticadas teorizações sociológico-jurídicas contemporâneas. Foi com a incorporação de Luhmann à Faculdade de Sociologia da Universidade de Bielefeld (Alemanha), em 1969, que teve início seu ambicioso projeto de pesquisa – que levaria praticamente três décadas para ser concluído – em torno da elaboração de uma teoria da sociedade⁷.

Influenciado, inicialmente, pelos estudos do sociólogo americano Talcott Parsons⁸, percebe-se, a partir de meados da década de 1980, a conquista da autonomia das reflexões de Luhmann em relação ao pensamento de Parsons⁹. A obra que marca definitivamente sua autonomia intitula-se “Sistemas Sociais” (*Soziale Systeme*, 1984)¹⁰. Nessa obra, fortemente influenciado por dois biólogos cognitivos chilenos – Maturana Romesín e

⁷ LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Ed. Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 1.

⁸ PARSONS, Talcott. *O Sistema das Sociedades Modernas*. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais. São Paulo: Pioneira, 1974. Para os principais aspectos da teoria sociológica parsoniana e sua influência na teoria luhmanniana, sugere-se ver MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Da Personalidade à Pessoa: uma observação da Sociedade e do Direito a partir das teorias sistêmicas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann. In: *PLURAL*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.19.1, 2012, pp.49-71.

⁹ Com efeito, Luhmann já buscava, desde o início de seus estudos, distanciar-se da teoria funcionalista de Parsons, conforme expôs em artigo apresentando ao próprio Talcott Parsons, em sua estadia na Universidade de Harvard. O texto, intitulado “*Função e Causalidade*”, foi publicado em LUHMANN, Niklas. *Ilustración Sociológica y Otros Ensayos*. Buenos Aires: Sur, 1973.

¹⁰ LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales*. Lineamentos para uma Teoría General. México: Alianza Editorial/Universidad Iberoamericana, 1991.

Francisco Varela¹¹ –, Luhmann funda as bases de sua teoria social autopoietica, redefinindo certos aspectos anteriores de seu pensamento¹².

Com efeito, a teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann erige seu aparato conceitual a partir de uma *diferença* diretriz: sistema/ambiente. Para Luhmann, “uma abordagem teórica que tem por referência a diferença é mais fecunda do que a que tem por referência o objeto”¹³. Por isso, a observação de sistemas não equivale, absolutamente, ao “estudo de objetos” (sociais, por exemplo), mas sim a observação de *diferenças*. Para descrever-se a sociedade a partir de uma *diferença*, precisa-se *indicá-la*, isto é, partir-se de uma *distinção*. O conceito de distinção foi buscado por Luhmann no cálculo matemático da *forma* de Spencer-Brown.

Na lógica das formas de Spencer-Brown, três são os valores que constituem uma operação de reprodução: a *indicação* (ou espaço marcado), o *espaço não marcado* e a *operação de separação do espaço marcado do não marcado*¹⁴. A partir daí, a ideia de forma pode ser vista como fruto mesmo de uma *operação*, na qual, simultaneamente, faz-se uma *distinção* e uma *indicação*, de modo que “uma forma é sempre uma forma com dois lados”¹⁵. Portanto, na observação sociológica, teremos indicada, de um lado da forma, a *sociedade*, enquanto do outro lado (ou seja, no *espaço não marcado*) teremos os *sistemas psíquicos-orgânicos*¹⁶.

¹¹ MATURANA ROMESÍN, Humberto e VARELA, Francisco. *A Árvore do Conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano*. Tradução de Jonas P. dos Santos. São Paulo: Editorial Psy II, 1995.

¹² Sobre a fase pré-autopoietica do sistemismo jurídico luhmanniano, sugere-se a síntese proposta por Germano Schwartz em ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹³ LUHMANN, Niklas. Novos Desenvolvimentos na Teoria dos Sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997, pp. 50-51.

¹⁴ SPENCER-BROWN, George. *Laws of Form*. New York: E. P. Dutton, 1979.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. *Complejidad y Modernidad: de la Unidad a la Diferencia*. Edición e traducción de Josetxo Beriain y José María García Blanco. Madrid: Editorial Trotta, 1998, p. 232.

¹⁶ Nesse sentido, MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Da Personalidade à Pessoa: uma observação da Sociedade e do Direito a partir das teorias sistêmicas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann. In: *PLURAL*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.19.1, 2012.

Partindo dessa diferença motriz Luhmann observa a sociedade como um *sistema social autopoietico*, que se reproduz comunicativamente em face de um ambiente altamente complexo e contingente. Por *contingente* podemos entender “aquilo que não é nem necessário nem impossível, senão meramente possível”¹⁷. Não obstante, ante a crescente complexidade social, a contingência simples se elevará à *dupla contingência*.

A dupla contingência surge como um modo de explicar e incorporar o inesperado, o imprevisto, isto é, o *diferente*, nas relações sociais. Assim sendo, mesmo diante de estruturas aparentemente estabilizadas de expectativas sociais, o problema da contingência continuará sempre existindo. Para Jean Clam, a pergunta pela contingência social “é a pergunta pela capacidade flutuante que uma sociedade possui de integrar em determinado momento aquilo que ela até então havia excluído”¹⁸.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que é a sociedade que traça os limites da complexidade social, limitando o universo de suas próprias possibilidades e eventos. Vista como um sistema social autopoietico, a sociedade tem por elementos tão somente *comunicações*. Ou seja,

“a matéria-prima da sociedade, o que permite indicar e, ao mesmo tempo, distinguir a sociedade do ambiente que a envolve, a operação que faz a sociedade funcionar, tudo isso responde pelo nome de comunicação”¹⁹.

¹⁷ GARCÍA AMADO, Juan Antonio. A Sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir (org). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Trad. Dalmir Lopes Jr., Daniele A. da S. Manhã e Flávio E. Riche. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 302.

¹⁸ CLAM, Jean. *Questões Fundamentais de uma Teoria da Sociedade*. Contingência, Paradoxo, Só-efetuação. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006, p. 20.

¹⁹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Aos que não veem que não veem aquilo que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Tempo e Memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 12. Com efeito, o corte epistemológico realizado por Luhmann gerou (e ainda gera), sobretudo no campo do Direito, críticas esvaziadas de sentido (além de bastante apressadas). Os obstáculos epistemológicos enraizados na teoria sociológica, dos quais Luhmann pretendeu escapar em suas teorizações, foram devidamente situados na primeira parte de sua obra escrita com Raffaele De Giorgi, *Teoria della Società*. LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della Società*. Milano: FrancoAngeli, 1994.

Para Luhmann, a *comunicação é a síntese entre informação, ato de comunicação e compreensão*, sendo, portanto, o elemento basilar, ou célula, da sociedade²⁰.

Em reflexão sobre a comunicação sistêmica, Celso Campilongo afirma que:

“o pressuposto para a nova comunicação é a comunicação anterior. A comunicação precedente [...] poderia ter sido diversa do que foi. A comunicação sucessiva também. Trata-se de um processo contingente de conexão de eventos altamente improváveis”²¹.

Nessas conexões efetua-se a *autopoiese social*, a qual deve ser observada conjuntamente com os conceitos de *comunicação e produção*, pois conforme Luhmann:

“o conceito de produção (ou melhor de *poiesis*) sempre designa somente uma parte das causas que um observador pode identificar como necessárias; a saber, aquela parte que pode se obter mediante o entrelaçamento interno de operações do sistema, aquela parte com a qual o sistema determina seu próprio estado”²².

Logo, reprodução significa determinação de estados do sistema como ponto de partida de toda determinação posterior de estados do sistema. A produção e a reprodução exigem, pois, que se distinga entre condições internas e externas, o que faz com que o sistema também reproduza sua unidade (ou, em outras palavras, seus próprios limites). Por isso, *autopoiese* significa: produção do sistema por si mesmo²³.

Passadas tais considerações iniciais, vejamos, brevemente, alguns dos caracteres constitutivos do *sistema jurídico* na perspectiva autopoietica de Luhmann. Com efeito, em tal perspectiva, não vale a pena polemizar acerca da “natureza” ou do “ser” do Direito, pois aqui a pergunta decisiva é mesmo

²⁰ LUHMANN, Niklas. *A Improbabilidade da Comunicação*. Lisboa: Vega, 2001, p. 17.

²¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Aos que não veem que não veem aquilo que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do direito como sistema diferenciado. Op. cit., p. 14.

²² LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Ed. Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 69-70.

²³ Idem, ibidem, p. 69-70.

sobre os *limites* do Direito. Sistemicamente, o Direito aponta quais são os seus limites, determinando o que é que pertence ao sistema e o que não pertence²⁴. Ou, em outras palavras, é o próprio Direito que produz todas as distinções e descrições que utiliza. A unidade do Direito não é mais que o fato de sua auto-produção (*autopoiese*), de modo que a sociedade deve ser tratada como o ambiente social que possibilita e suporta esta auto-produção²⁵.

Conforme Juan Antonio García Amado, a função do Direito, na perspectiva luhmanniana, é “a estabilização contrafática de expectativas de comportamento”, de modo que as normas jurídicas seriam ‘expectativas de comportamento contrafaticamente estabilizadas’ [...]. É para assegurar essas expectativas não modificáveis por atos particulares dos indivíduos que existe o direito, o sistema jurídico”²⁶. A estruturação das expectativas sociais opera-se por meio da autopoiese (autorreprodução) do sistema jurídico, que se vale para tanto de um “código binário”: jurídico/antijurídico (*recht/unrecht*). Sobre a codificação binária, a qual confere a identidade e autonomia do sistema jurídico, explica García Amado: “o código jurídico/antijurídico dá ao sistema sua clausura operativa, pois nenhum outro sistema trabalha com ele”²⁷. E arremata o jurista espanhol: “é a presença simultânea do código e programas que permite ao sistema ser por sua vez aberto e fechado. É normativamente fechado, porém, cognitivamente aberto”²⁸.

Diferentemente de Kelsen²⁹, cuja teorização leva-nos à ideia de um sistema normativo fechado, e de Canaris³⁰, sustentando a tese de um sistema aberto, Luhmann, ao propor sua perspectiva autopoietica, traz uma concepção

²⁴ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana/Colección Teoria Social. 2002, p. 67.

²⁵ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., p. 85.

²⁶ GARCÍA AMADO, Juan Antonio. A Sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann. Op. cit., p. 332. Ver também LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

²⁷ *Idem, ibidem*, p. 335.

²⁸ GARCÍA AMADO, J. A. A Sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann. Op. cit., *ibidem*, p. 335.

²⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³⁰ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Introdução e Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 09-10.

de “abertura e fechamento simultâneos”. Assim, de acordo com Leonel Severo Rocha:

“o sistema *autopoietico* é aquele que é simultaneamente fechado e aberto, ou seja, é um sistema que tem repetição e diferença, tendo que equacionar no seu interior esse paradoxo”³¹.

Sendo a sociedade composta de comunicações, os demais subsistemas sociais (Direito, Economia, Política, etc.) são considerados também sistemas comunicativos. O sistema jurídico, nessa ótica, serve-se de um tipo particular de comunicação: a *comunicação jurídica*. Conforme Luhmann:

“as comunicações jurídicas têm sempre como operações do sistema do direito uma dupla função: fatores de produção e conservadoras das estruturas. Estas comunicações estabelecem condições de enlace para operações subsequentes e com eles confirmam ou modificam, as delimitações previamente estabelecidas (estruturas)”³².

Importante destacar que o sistema jurídico é, sob certa perspectiva, o *observador*. Para Luhmann, o observador só pode observar a partir do momento em que pode distinguir a respeito de seus instrumentos de observação e de suas próprias distinções e descrições. De acordo com Luciano Nascimento Silva, “a ideia do *Observador* é uma construção cognitiva por um processo construtor do olhar sobre o *Saber* e o *Não Saber*, isto é, acerca da teoria do conhecimento”³³. O sistema jurídico, nessa ótica, é um sistema cuja operação está ligada à auto-observação. Em outras palavras, trata-se de um sistema que observa a diferença entre sistema e ambiente, reproduzindo-a mediante sua operação e voltando a introduzi-la no sistema com a ajuda da distinção entre sistema (auto-referência) e ambiente (hetero-referência).

³¹ ROCHA, Leonel Severo. O Direito na Forma de Sociedade Globalizada. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005, p. 199.

³² LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., p. 105.

³³ SILVA, Luciano Nascimento. O Observador e a Teoria do Conhecimento – A invenção do saber científico. In: SILVA, Luciano Nascimento e DEL BENE, Caterina. *Filosofia do Direito*. Estudos do Centro di Studi Sul Rischio dell’ Università del Salento, Itália, dos Profs. Drs. Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi. Livro I. Curitiba: Juruá, 2014, p. 72.

Pode-se dizer, desse modo, que o sistema se descreve a si mesmo como aquele que se auto-realiza em sua auto-descrição³⁴.

Por outro lado, é importante destacar que o sistema jurídico se observa enquanto observador, ao que se chama, no plano da teoria dos sistemas autopoieticos, de *observação de segunda ordem*. Somente assim o sistema se percebe ou, melhor dizendo, “a realidade só se revela ao nível da observação de segunda ordem, na observação de observadores”³⁵. Um exemplo desse tipo de observação se dá na observação de decisões jurídicas (como leis, contratos, decisões judiciais) as quais, por sua vez, já tem observado o Direito. Aliás, a isso, sistemicamente, denomina-se *interpretação*³⁶.

A teoria sistêmico autopoietica fornece, ao explicar a auto-reprodução do sistema jurídico, uma teoria da argumentação e da interpretação jurídicas (sistêmicas), as quais, por questões de espaço, não serão exploradas nessa seção, que tem a pretensão de delinear os caracteres mais gerais da perspectiva sistêmico-jurídica da obra de Niklas Luhmann. No plano da teoria, vale trazer outra categoria igualmente importante para a compreensão do conceito luhmanniano de autopoiese: *acoplamento estrutural*, ideia buscada, tal qual a noção de autopoiese, na biologia cognitiva de Maturana e Varela.

Acoplamentos estruturais são “formas”, por assim dizer, o que significa afirmar que possuem “dois lados”. Trata-se de um modo de explicar como um sistema social, mesmo determinado por sua própria estrutura, pode determinar suas próprias operações a partir de si mesmo sem ser “corrompido” pelo seu ambiente – mesmo podendo trocar estímulos com o mesmo. Com efeito, não se trata de afirmar a possibilidade de existência de algum tipo de “interferência” propriamente dita, pois nessa perspectiva autopoietica é importante destacar que somente o Direito pode decidir, isto é,

³⁴ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., pp. 101-108.

³⁵ LUHMANN, Niklas. Por que uma “Teoria dos Sistemas”? In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997, p. 46.

³⁶ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., p. 389.

comunicar, o que é Direito³⁷. Nele a produção de estruturas é um assunto circular, já que as operações para referir-se recursivamente a outras operações necessitam da construção de estruturas. Assim, a produção de operações mediante operações, e também a condensação e a confirmação da estrutura mediante operações que se orientam a tais estruturas, é a realização da própria autopoiese do sistema jurídico³⁸.

Decerto, na autopoiese do sistema jurídico, podemos observar distintos acoplamentos estruturais. Os contratos – para trazer um exemplo privilegiado de acoplamento estrutural – são operações que possuem a capacidade de estabilizar uma diferença específica mediante a indiferença frente a todo o resto. Este é o benefício formal do contrato, sua relação específica de observação: diferença que faz a diferença, portanto, informação³⁹. Não obstante, em um sistema social autopoietico marcado pela complexidade, já não se admite uma contextura única, monolítica, pois vivemos atualmente um quadro de policontexturalidade⁴⁰ devido à diferenciação funcional da própria sociedade.

O fato de que dentro do sistema social existam subsistemas que realizam funções distintas, faz com que cada um destes persiga interesses distintos. Tais interesses, por vezes, se vinculam ou se confrontam, dependendo da situação dada. Consequentemente, cada sistema considera como “realidade” algo que pode ser diferente do que pensa outro sistema funcional⁴¹.

³⁷ A partir desse momento resgataremos, com modificações, algumas das ideias anteriormente expostas em MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Contrato e Autopoiesis: uma observação sociológico-jurídica em Niklas Luhmann e Gunther Teubner. In: *Direito e Liberdade* - RDL – ESMARN, v. 15, n. 3, p. 141–158 – set/dez., 2013.

³⁸ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., p. 106.

³⁹ Idem, ibidem, p. 528.

⁴⁰ Sobre a ideia de policontexturalidade no Direito, veremos, mais à frente, alguns aspectos dessa categoria sistêmica presentes no pensamento de Gunther Teubner. Não obstante, como Luhmann, Teubner inspirou-se nas reflexões de GÜNTHER, Gotthard. *Life as Polycontextuality*, February, 2004. Disponível em: <http://www.vordenker.de/ggphilosophy/gg_life_as_polycontextuality.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

⁴¹ COCA, J. R.; PINTOS, J. L. (Re)construcción Analógica y Policontextural de la Actividad Científica. In: *Argumentos de Razón Técnica*, nº 11, 2008, p. 15.

O contrato, nesse contexto, é uma figura que pode ser vista como um “símbolo unificador”. Dito de outro modo, o contrato se apresenta como uma realidade para o sistema jurídico e outra bem distinta para o sistema econômico, ainda que, temporalmente, tais realidades se cristalizem ao mesmo tempo, simultaneamente, ou seja, como uma mesma e única operação social. A diferença motriz reside, notadamente, no código a partir do qual ambos os sistemas operam, ainda que *a operação seja sempre uma só para ambos os sistemas*. Juridicamente, o contrato é visto como o instrumento adequado a fim de se erigir uma relação social normativa, para onde convergirão as expectativas das partes, expectativas estas que serão estabilizadas temporalmente. Trata-se, portanto, de uma expectativa normativa⁴² que as partes possuem, ou seja, de uma expectativa jurídica que mesmo diante de situações conflituosas complexas e contingentes se mantém, traduzindo as vontades dos polos contratantes.

Por outro lado, no âmbito do sistema econômico, é o meio de comunicação simbolicamente generalizado *dinheiro* que constituirá a condição determinante para a diferenciação de um sistema autopoietico autônomo da Economia. Em consequência, conforme Luhmann, o Direito não pode fazer parte das mercadorias que se pode comprar, nem dos serviços que provém do sistema econômico⁴³.

Note-se que *o dinheiro*, observado sistemicamente, como meio de comunicação simbolicamente generalizado, *é um símbolo próprio do sistema econômico*, responsável por afirmar a autonomia desse sistema (diferenciação

⁴² Importante destacar que, para Niklas Luhmann, por expectativa entende-se o aspecto temporal do sentido na comunicação, e não apenas o estado atual de consciência de um indivíduo determinado. LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., p. 182. Luhmann prevê, deste modo, duas possibilidades contrárias de reação a desapontamentos. Fala-se da diferenciação que este sociólogo faz entre *expectativas cognitivas / normativas*. Tal diferenciação, não é definida em termos semânticos ou pragmáticos, senão em termos funcionais. Em outras palavras, pode-se dizer que ela trabalha a antecipação tendo em vista a solução de um determinado problema. No que tange às expectativas cognitivas, há certa flexibilidade, existindo a possibilidade de alteração da expectativa. Ou mesmo, “ao nível cognitivo são experimentadas e tratadas expectativas que, no caso de desapontamentos, são adaptadas à realidade” LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 56. No caso das expectativas normativas, ante o desapontamento, estas se sustentam. A frustração é algo até previsto, pois (sempre) existe a possibilidade de frustração; mas não se abandona a expectativa diante dela.

⁴³ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., p. 522.

funcional). Não obstante, sistema econômico e sistema jurídico se *interpenetram comunicativamente* (por meio do contrato e da propriedade), porém, *sem se corromper*: ambos os sistemas mantêm-se autônomos, operativamente fechados, reproduzindo-se a partir de suas próprias comunicações. Isso leva a se concluir que uma comunicação jurídica não pode “entrar” no sistema econômico e uma comunicação econômica, por sua vez, também não pode corromper o sistema jurídico.

Assim, podemos observar o contrato, em Luhmann, entendendo o Direito e a Economia como sistemas sociais autopoieticos, isto é, como sistemas funcionalmente diferenciados, operativamente fechados, com códigos binários próprios, mas com abertura cognitiva à irritações provenientes do ambiente, em um constante enfrentamento com a complexidade social. *O contrato*, nessa perspectiva, repita-se, é *simultaneamente uma operação jurídica e econômica*, quer dizer, um *acoplamento estrutural*.

O acoplamento estrutural permite que operações econômicas sejam eficazes como irritações do sistema do Direito e que as operações jurídicas sejam irritações do sistema Econômico. Não obstante, isto não modifica em nada o caráter de clausura (fechamento) de ambos os sistemas⁴⁴. Sinteticamente e de modo simples, podemos afirmar: acoplamento estrutural é um modo de explicar como é possível a comunicação entre diferentes sistemas.

O contrato, nessa perspectiva, é uma forma privilegiada de comunicação, acoplando os sistemas do Direito e da Economia, que, como se afirmou, o reconstruem em seu interior como operações sistêmicas próprias. Refere-se, finalmente, aos acoplamentos estruturais, quando um sistema supõe determinadas características do seu ambiente, confiando estruturalmente nele⁴⁵.

Por conseguinte, outro ponto da teoria do direito amplamente discutido na teoria sistêmico-jurídica de Luhmann é a Justiça. Trata-se, aqui, da

⁴⁴ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., p. 524.

⁴⁵ Idem, *ibidem*, p. 508.

ideia de “justiça como fórmula de contingência”⁴⁶. Fórmula de contingência é um substituto encontrado por Luhmann para fugir ao conceito de valor, ou mesmo a ter de recorrer a fundamentos jusnaturalistas para conceituar-se a justiça – pois para este sociólogo alemão a natureza não é justa e mesmo, em nenhum sentido, compreensível. Em outras palavras, pode-se afirmar que o conceito de fórmula de contingência substitui uma grande quantidade de outros conceitos possíveis⁴⁷.

Para Luhmann, as chamadas fórmulas de contingência tem a forma circular, sendo por isso originais e não facilmente dissolvidas. Considerando-se que o sistema jurídico tem a função de estabilizar expectativas normativas⁴⁸, parece óbvio para Luhmann que a justiça também apareça no sistema como norma, não obstante deva-se evitar considerar essa norma como um critério de seleção, isto é, como um “programa”. Ora, se assim fosse, a justiça se colocaria junto a diversos outros critérios de seleção do sistema jurídico, perdendo sua função de representação *do sistema no sistema*. Por outro lado, um dos principais caracteres da ideia de justiça como fórmula de contingência é que, enquanto norma, ela deve ser aceita sem que seja possível prever as decisões que surgirão a partir dela⁴⁹. Em suma, sistemicamente, a justiça não tem necessidade de fundamentar-se, não sendo uma afirmação em torno da natureza do Direito, nem mesmo um “princípio fundador” da validade jurídica.

Além dos tópicos brevemente expostos nessa seção, importante salientar que Luhmann, em dois momentos distintos de sua trajetória intelectual – na década de 1970, com a obra *Sociologia do Direito*, e na década de 1990, com seu livro *O Direito da Sociedade* – se ocupou largamente com os aspectos constitutivos do sistema jurídico da sociedade. Possivelmente, este é um dos muitos motivos que levaram sua obra a ser tão bem recepcionada no Brasil. Entre os juristas e pesquisadores brasileiros responsáveis por introduzir a obra e pensamento de Luhmann no Brasil, pode-se destacar (entre os nomes

⁴⁶ Idem, ibidem, p. 276 e ss.

⁴⁷ Idem, ibidem, pp. 279.

⁴⁸ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Op. cit., p. 44 e ss.

⁴⁹ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Op. cit., pp. 280-292.

mais expressivos): Willis Santiago Guerra Filho⁵⁰, Marcelo Neves⁵¹, Celso Campilongo⁵² e Leonel Severo Rocha⁵³, entre muitos outros que se dirigiram a Bielefeld (Alemanha) ou à Lecce (Itália), onde Niklas Luhmann e Raffaele Di Giorgi⁵⁴ fundaram conjuntamente o *Centro de Estudos Sobre o Risco*⁵⁵.

2. O sistema jurídico hipercíclico de Gunther Teubner

Gunther Teuber (1944-) é um importante jurista alemão, vinculado à Goethe-Universität (Frankfurt Am Main, Alemanha), sendo responsável por teorizações jurídico-sistêmicas críticas que tiveram por ponto de partida, principalmente, os estudos de Niklas Luhmann. É nessa perspectiva que Teubner publica “*O Direito como Sistema Autopoiético*”⁵⁶, sua *opus magnum* sobre o tema, distanciando-se (pode-se dizer: indo além), em certos aspectos, da teoria luhmanniana.

Servindo-se de estímulos variados para a fundação de uma perspectiva sistêmica própria – como a “desconstrução” de Jacques Derrida⁵⁷, para citar apenas um exemplo privilegiado –, Teubner tem por característica, no contexto de sua obra, a forte aproximação com a dogmática jurídica – sobretudo na área empresarial, por ser, além de Sociólogo do Direito, professor de Direito Privado. Trata-se, portanto, de pensador contemporâneo que vem realizando observações sistêmicas de problemáticas jurídicas globais, não enclausurando-se em (alg)um modelo epistemológico fechado. Nesse

⁵⁰ GUERRA FILHO, Willis S. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-moderna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

⁵¹ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁵² CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Diferenciação Social*. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵³ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁵⁴ LUHMANN, Niklas e DE GIORGI, R. *Teoria della Società*. 11. ed. Milano: Franco Angeli, 2003.

⁵⁵ Ver, nesse sentido, SILVA, Luciano Nascimento e DEL BENE, Caterina. *Filosofia do Direito*. Estudos do Centro di Studi Sul Rischio dell' Università del Salento, Itália, dos Profs. Drs. Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi. Livro I. Curitiba: Juruá, 2014.

⁵⁶ TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução e Prefácio de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

⁵⁷ DERRIDA, Jacques. *A Escritura e a Diferença*. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.

sentido, Teubner sustenta a necessidade de uma “transversalidade” no plano de suas teorizações, significando que “o direito reconhece que, sob extrema diferenciação da sociedade, não há mais uma justificativa para a existência de qualquer teoria social única universalmente válida, mas apenas para uma multiplicidade de teorias de áreas sociais que são iguais em termos de suas origens”⁵⁸.

Vejamos, pois, os contornos gerais de sua teoria jurídico-autopoiética. Tal qual Niklas Luhmann, em sua conhecida história dos camelos⁵⁹, Teubner também busca, em suas observações sistêmicas, lendas e velhas histórias sacras⁶⁰ (Talmude) na descrição do Direito. Por isso, “*O Direito como Sistema Autopoiético*” tem seu capítulo de abertura intitulado “*E Deus riu...*”. Trata-se de interessante conto⁶¹ que o auxilia na exposição de sua tese inicial sobre a *indeterminação* e a *imprevisibilidade* do Direito.

Conforme Teubner, o Direito é *indeterminado*; significa que não pode ser visto como determinado por “autoridades terrestres, nem pela autoridade dos textos, nem tão-pouco pelo direito natural ou por revelação divina: o Direito determina-se a ele mesmo por auto-referência, baseando-se na sua própria positividade”⁶². Logo, no que se refere à ideia de *imprevisibilidade*, estamos diante do próprio destronamento dos ideais de certeza e segurança jurídica que imperam (até hoje!) como dogmas inabaláveis entre os

⁵⁸ TEUBNER, Gunther. Direito e teoria social: três problemas. In: *Tempo Social - Revista de Sociologia da USP*, v. 27, pp. 75-101, 2015, n. 2, p. 82.

⁵⁹ Ver LUHMANN, Niklas. A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no Direito e na História do Direito. In: *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, n. 32, jan./jun. de 2006 e LUHMANN, Niklas. The Paradox of Observing Systems. In: *Cultural Critique*, nº 31, The Politics of Systems and Environments, Part II (Autumn 1995), pp. 37-55, Published by University of Minnesota Press. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1354444>. Acesso em: 10 de março de 2009. A metáfora dos camelos também foi relida por DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Tempo e Memória*. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves e Revisão Técnica de Celso F. Campilongo e C. Cadavid. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 70 e ss.

⁶⁰ Sugere-se ver, nessa mesma perspectiva, uma observação sistêmica sobre confiança e direito baseada em lenda oriunda da Terra Santa, em MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo, ROCHA, Leonel Severo. Confiança, Virtude e Perdão como Fontes do Direito. *Revista Estudos Legislativos*, v.4, pp.17-39, 2010.

⁶¹ Para tanto, ver TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Op. cit., p. 1.

⁶² TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Op. cit., p. 2.

operadores jurídicos no que diz respeito à própria “previsibilidade” da aplicação do direito aos casos concretos⁶³.

Com efeito, se de um lado temos indeterminação e imprevisibilidade como marcas do Direito, por outro, temos a *circularidade* e o *paradoxo*. Invocando Hofstadter, Teubner explica essa estranha e inevitável circularidade que marca o sistema jurídico. Neste contexto, nem mesmo a hierarquia das fontes do direito escapa à circularidade, pois no momento que se tenta “saltar para fora do próprio sistema”, buscando uma “autoridade superior”, recorre-se à regras aparentemente menos definidas, que são as únicas fontes das regras de nível superior, quais sejam: as regras de nível inferior⁶⁴.

E o paradoxo? Os paradoxos, no Direito, já foram – anteriormente à Teubner – observados por Luhmann⁶⁵. Conforme Leonel Severo Rocha, “paradoxos surgem quando as condições de possibilidade de uma operação são também as condições de sua impossibilidade”⁶⁶. Rocha adverte como no Direito, a partir de uma observação da teoria jurídica, é possível perceber porque e como a auto-observação do Direito produz a dogmática jurídica, sendo esta oriunda de distinções que não podem perceber seus paradoxos constitutivos. Por isso, entende Rocha, somente podem-se observar os paradoxos no momento em que aplicamos as distinções (meta-descrições) sobre as primeiras distinções⁶⁷.

Por outro lado, para Teubner, os aspectos dos denominados “paradoxos da auto-referência” tem por traço mais marcante o de invocar “juízos sobre uma operação sempre potencialmente realizável: a aplicação de uma distinção a si própria”⁶⁸. Isto é, estamos diante de um problema passível de “bloquear” o processo de tomada de decisão, que apenas pode ser resolvido por um metaobservador (isto é, aquele que realiza a *observação da observação*). Porém, veja-se, “caso o significado positivo da distinção fosse

⁶³ Idem, ibidem, p. 3.

⁶⁴ HOFSTADTER, *apud* Teubner. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Op. cit., pp. 5-6.

⁶⁵ LUHMANN, Niklas. A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no Direito e na história do Direito. In: Estudos Jurídicos. Op. cit.

⁶⁶ ROCHA, Leonel Severo. *Paradoxos da Auto-Observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM, 1997.

⁶⁷ Idem, ibidem.

⁶⁸ TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Op. cit., p. 7.

aplicado à própria distinção, desembocar-se-ia inevitavelmente em tautologias do gênero: ‘é legal aplicar a distinção entre legal e ilegal’”⁶⁹. E o problema poderia ser ainda maior se estivessemos diante de um significado negativo, uma vez que, segundo Teubner, “a proposição então emergente (‘é ilegal aplicar a distinção entre legal e ilegal’) conduziria inevitavelmente a paradoxos insolúveis, do tipo: legal–ilegal–legal–ilegal...”⁷⁰. Por isso, a concordância de Leonel Severo Rocha em perspectivas sistêmicas que admitam o paradoxo como constitutivo (e criativo), gerando, dessa maneira, uma nova e sofisticada forma de compreensão do Direito. Rocha observa que sistemas sociais se desparadoxizam, tornando operativa a circularidade de sua auto-referência, mediante a colocação de assimetrias. Pois são essas assimetriações que propiciam ao sistema jurídico conectar operações a operações⁷¹.

Gunther Teubner rechaça, em suas reflexões sistemistas, posturas teóricas que aleguem o caráter estéril ou aporético dos paradoxos no Direito. Não obstante, entre as diversas estratégias epistemológicas possíveis para o enfrentamento da problemática dos paradoxos, Teubner aponta a crítica radical do movimento *Critical Legal Studies*⁷².

O movimento *Critical Legal Studies* enfrenta, a seu modo, as contradições e antinomias internas do pensamento jurídico-dogmático. Não obstante, Teubner mostra como, ironicamente, os críticos do direito que sustentam tal perspectiva radical não são, como se pretendem, tão radicais. Com fina ironia, Teubner explica que radical mesmo é uma crítica de mais de vinte séculos, contida em Sófocles, no diálogo entre Créon e Antígona⁷³.

A partir de Sófocles percebemos como o caráter paradoxal do direito é inerente ao próprio direito, de modo que para Teubner:

“não são as normas individuais, os princípios doutrinários, ou a dogmática jurídica que constituem a fonte das antinomias e dos

⁶⁹ Idem, ibidem, pp. 7-8.

⁷⁰ Idem, ibidem, p. 8.

⁷¹ ROCHA, L. S. *Paradoxos da Auto-Observação*: percursos da teoria jurídica contemporânea. Op. cit.

⁷² Sugere-se ver PÉREZ LLÉDO, J. A. *El Movimiento “Critical Legal Studies”*. Madrid: Tecnos, 1996.

⁷³ O diálogo está contido em TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Op. cit., p. 14.

paradoxos, mas sim a circunstância de ser o próprio direito que repousa, ele mesmo, sobre um paradoxo”⁷⁴.

O radical da teoria teubneriana está em tomar a velha Antígona como ponto de partida apto a quebrar com o tabu da circularidade, interpretando-a como um problema relativo à própria práxis jurídica, pois a realidade social do Direito é composta de um sem número de relações circulares⁷⁵. A reflexão em torno de ditas relações circulares leva Teubner a elaborar sua famosa concepção de “hiperciclo”, a qual se busca destacar no presente artigo.

A tese do hiperciclo sistêmico nasce da tentativa de Teubner em explicar quando o sistema jurídico atinge sua clausura autopoietica, aspectos esses que não ficam bem claros na obra de Luhmann. Isso mostra como Teubner avança no plano da teoria dos sistemas sociais autopoieticos.

Nesse sentido, explica Teubner:

“se aplicarmos tentativamente a ideia de hiperciclo ao direito, vemos que a autonomia jurídica se desenvolve em três fases (cfr. Fig. 1). Numa fase inicial – dita de ‘*direito socialmente difuso*’ –, elementos, estruturas, processos e limites do discurso jurídico são idênticos aos da comunicação social geral ou, pelo menos, determinados heteronomamente por esta última. Uma segunda fase de um ‘*direito parcialmente autônomo*’ tem lugar quando o discurso jurídico começa a definir os seus próprios componentes e a usá-los operativamente. O direito apenas entra numa terceira e última fase, tornando-se ‘*autopoietico*’, quando os componentes do sistema são articulados entre si num hiperciclo”⁷⁶.

A tese do hiperciclo, apresentada por Teubner⁷⁷, apresenta-se como uma tentativa de escapar ao “obscurantismo” do qual a teoria dos sistemas autopoieticos é acusada, sobretudo por não esclarecer, em pormenores, como tais relações sistêmicas (hipercíclicas) ocorrem no interior do sistema jurídico.

Ora, para Gunther Teubner, a autopoiese jurídica surge tão somente quando as relações auto-referenciais circulares dos componentes do sistema jurídico são constituídos de modo a permitirem sua própria articulação e interligação num hiperciclo autoreprodutivo; por outro lado, o Direito torna-se propriamente “autopoietico” no momento em que suas auto-descrições

⁷⁴ TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Op. cit., pp. 14-15.

⁷⁵ Idem, ibidem, pp. 18-19.

⁷⁶ TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Op. cit., p. 77.

⁷⁷ Idem, ibidem, p. 78.

permitem desenvolver e aplicar uma teoria de fontes do direito em um contexto no qual as normas possam ser geradas por meio de precedentes jurisprudenciais, ou mesmo por qualquer outro processo de criação endógena, o que significa que normas jurídicas definem-se por referência a operações jurídicas ou, dito de modo mais direto: quando componentes sistêmicos produzem componentes sistêmicos⁷⁸.

O hiperciclo sustentado por Teubner é esquematizado (pelo autor) na seguinte imagem⁷⁹:

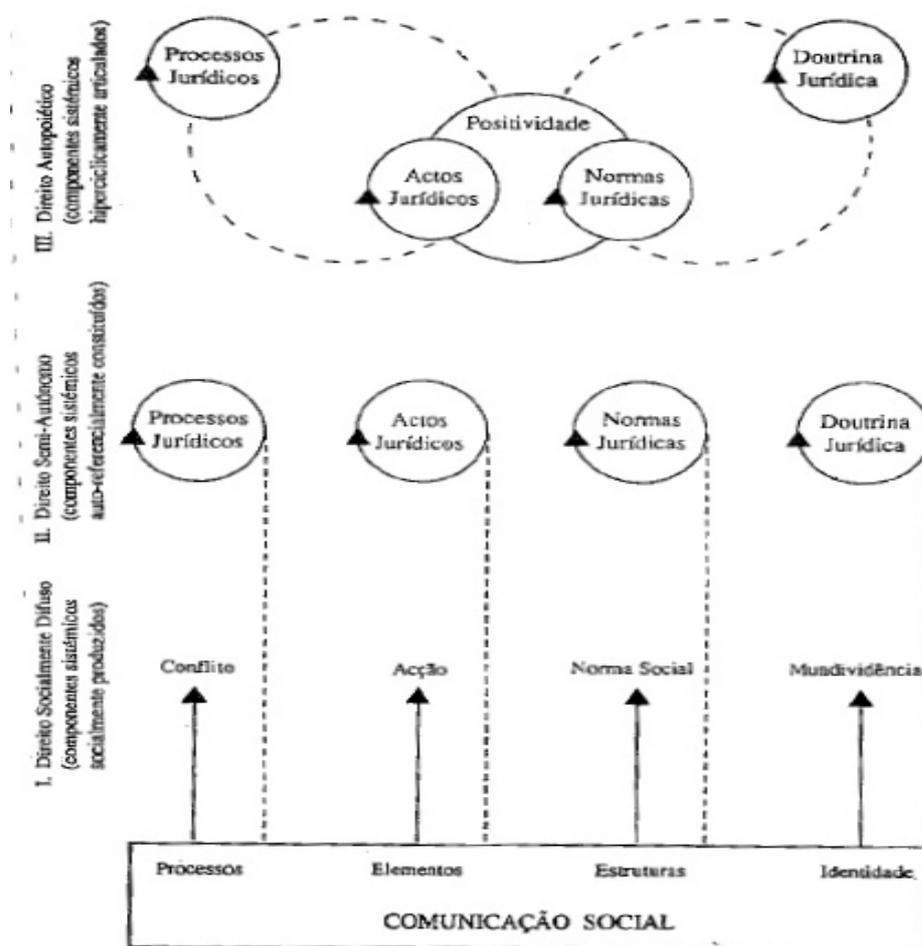


Fig. 1 — Graus da Autonomia Jurídica.

Este contexto de crescente complexidade social – onde o Direito opera hipercíclicamente, enclausurado operativamente, mas aberto cognitivamente

⁷⁸ Idem, ibidem, pp. 84-85.

⁷⁹ Idem, ibidem, p. 78.

ao ambiente social – leva Gunther Teubner a sofisticadas teorizações sistêmicas acerca da *policontexturalidade*. As reflexões sobre a policontexturalidade encontram seu marco inicial em Gotthard Günther, notadamente em seu *Life as Poly-Contextuality*⁸⁰.

Tematizada, na sociologia jurídica, tanto por Niklas Luhmann (embora mais timidamente) como por Gunther Teubner, a policontexturalidade nos remete diretamente à questão da diferenciação social. Sobre isso, Coca e Pintos explicam como o sistema social não admite mais uma textura única e monolítica, pois estamos diante de uma policontexturalidade, forjada na diferenciação por funções da sociedade. Em outras palavras, ultrapassamos a perspectiva “monocontextual”, que assumia a univocidade na observação do mundo e do social. Atravessamos, assim, a policontexturalidade, constituída por diversas texturas, que tecem distintos discursos, em um contexto social complexo diferenciado por funções que são assumidas por sistemas sociais⁸¹.

De modo semelhante, Teubner irá afirmar que:

“diante da policontexturalidade, ou seja, diante da emergência de estruturas sociais intermediárias, altamente fragmentadas, e da dissociação de sistemas de interação, de organizações formais e do sistema social, não se pode mais compreender a sociedade a partir da interação”⁸².

Como se percebe, Teubner distancia-se de perspectivas sociológicas (Weber) que não condizem com suas observações sistêmicas, demonstrando como Gotthard Günther radicaliza a policentricidade na forma de uma policontexturalidade muito mais ameaçadora, ou seja, em uma pluralidade de perspectivas que são reciprocamente excludentes, constituídas de diferenciações binárias. Para Teubner, estas são incompatíveis umas com as outras e podem ser superadas somente por meio de “valores de rejeição”, os

⁸⁰ GÜNTHER, Gotthard. *Life as Polycontextuality*. In: *Vordenker*, February, 2004. Disponível em: <http://www.vordenker.de/ggphilosophy/gg_life_as_polycontextuality.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

⁸¹ COCA, J. R.; PINTOS, J. L. (Re)construcción Analógica y Policontextual de la Actividad Científica. In: *Argumentos de Razón Técnica*, nº 11, 2008, pp. 15-16.

⁸² TEUBNER, Gunther. Justiça Autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do direito? In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC-Minas (Serro)*, pp. 17-53, n. 4, 2011. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2259>. Acesso em: 14 de novembro de 2014, p. 20.

quais, por sua vez, não levam a nada além de novas diferenciações binárias⁸³. Com isso, exclui-se a possibilidade de uma reconciliação através de uma racionalidade social, devido, sobretudo, à colisão dos mundos de sentido idiossincráticos da atualidade⁸⁴.

Teubner irá demonstrar, dessa maneira, como a ideia de policontextualidade auxilia-nos a repensar o próprio conceito de justiça, apresentado por Luhmann como “fórmula de contingência”⁸⁵ e por ele próprio como “justiça autosubversiva”⁸⁶ – repensando, dessa maneira, as bases sistêmicas do conceito de justiça.

Por esses e outros motivos, Andreas Fischer-Lescano⁸⁷ defende ser a teoria de Gunther Teubner uma “teoria crítica dos sistemas sociais”. Mas, o que vem a ser isso? Fischer-Lescano responde, propondo uma definição:

“uma teoria crítica dos sistemas aborda as antinomias das estruturais sociais; ela realiza uma crítica imanente, em atitude não-conformista, abarcando igualmente o “olho maligno”, tão caro à teoria crítica”⁸⁸.

Ou seja, Teubner é mesmo um pensador disposto a repensar seus próprios alicerces sistêmicos, distanciando-se, como se afirmou antes, da perspectiva luhmanniana.

Fischer-Lescano explica como qualquer tentativa de sustentação de uma “teoria crítica dos sistemas” esgotou-se já no debate Niklas Luhmann x Jürgen Habermas. Entretanto, vale observar, foi Rudolf Wiethölter – e não Fischer-Lescano – quem criou o termo “teoria crítica dos sistemas”, defendendo a teoria crítica “sob condições sistêmicas”. Wiethölter introduziu o conceito em um seminário, conjuntamente com Teubner e Fischer-Lescano, no final do verão de 2007, no qual debatiam sobre o “pluralismo constitucional

⁸³ Idem, *ibidem*, p. 21.

⁸⁴ Idem, *ibidem*, p. 22.

⁸⁵ LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana/Colección Teoría Social. 2002, Capítulo V.

⁸⁶ TEUBNER, Gunther. *Justiça Autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do direito?* Op. cit.

⁸⁷ FISCHER-LESCANO, Andreas. *A Teoria Crítica dos Sistemas da Escola de Frankfurt*. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 86, mar., 2010, p. 163-177, p. 164.

⁸⁸ Idem, *ibidem*, p. 164.

na sociedade mundial”⁸⁹. Tal perspectiva crítica é, pois, bastante frutífera, uma vez que abre o diálogo com outras teorias (linguísticas e sociais, principalmente). Com efeito, a partir desta tríade de estímulos sistêmicos (Teubner, Wiethölter e Fischer-Lescano), tem-se o desvelamento de novas possibilidades de reflexões (críticas) da dogmática jurídica imperante e, se assim se quiser, até mesmo das bases epistemológicas que sustentam a teoria social autopoietica.

Note-se que as diferenças mais marcantes entre a teoria sistêmica de Luhmann e a então denominada “teoria crítica dos sistemas”, são expostas e articuladas no referido texto de Fischer-Lescano; entre elas, destaque-se, por pertinência, a seguinte observação do autor:

“enquanto Luhmann explica os nexos comunicativos pela própria comunicação, a teoria crítica dos sistemas revela as contingências e as controvérsias políticas envolvidas nessas interconexões, lendo, com intenções desconstrutivistas, a teoria a contrapelo”⁹⁰.

Fischer-Lescano desvela, como se percebe, as intenções *desconstrutivistas* que encontram guarida no pensamento teubneriano. A principal influência, nesse sentido, é Jacques Derrida, filósofo recorrentemente invocado por Teubner em seus textos. Em análise das convergências do pensamento de Luhmann e Derrida, Teubner entende que entre a teoria dos sistemas e a desconstrução precisamos identificar qual o “produto cognitivo” da “mania de perseguição mútua” (teórica) que termina em uma imensa agitação entre movimentos e contramovimentos (construtivistas e sistêmicos). Para Teubner, isso gera crescentes estabilizações e desestabilizações, em uma curiosa “dança de assombrações recíprocas”. Por isso, para este autor, precisamos inserir, nesse movimento, a *paranóia*, ou seja, no mundo fechado das representações aparentes, precisamos desvelar o outro mundo de ilusões que se reflete⁹¹.

⁸⁹ Idem, *ibidem*, p. 164.

⁹⁰ Idem, *ibidem*, p. 165.

⁹¹ TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Tradução de Rodrigo Octávio Broglia Mendes. Piracicaba: Unimep, 2005, pp. 58-59.

O ponto de partida comum entre Derrida e Luhmann encontra-se no radicalismo desses autores em renunciarem ao *consenso* na discussão fundamental sobre as instituições jurídicas e econômicas. De um lado, temos Derrida, concebendo uma filosofia social da economia não surgida das estruturas de troca e da reciprocidade da satisfação mútuas de necessidades, mas sim da “*estrutura da dádiva*”, isto é, do dar sem gratidão, de uma espécie de generosidade radical não-recíproca. Por outro lado, temos Luhmann, abstraindo a normal fundamental, concebendo o Direito a partir da pura auto-referencialidade das operações jurídicas. Indubitavelmente, tratam-se, para Teubner, de perspectivas bastante radicais, que podem levar a novas perspectivas no que se refere aos fundamentos das instituições jurídicas e econômicas⁹².

Teubner demonstra como Luhmann concebe, de maneira mais abstrata, a possibilidade de circulação da economia:

“partindo de uma bem-sucedida superação do paradoxo da escassez, pelo qual o abastecimento maior de um é, ao mesmo tempo, a maior pobreza de outro: cada acesso a bens escassos, que pretende minimizar a escassez, a aumenta”⁹³.

Distintamente, Derrida pensa a possibilidade da circulação da economia. Nesse sentido,

“a dádiva é exatamente o contrário da circulação de trocas na economia, mas, ao mesmo tempo, é ela que dá o impulso à circulação do econômico. O paradoxo fundante da economia mostra-se no momento no qual a dádiva pura, que existe antes de qualquer relação subjetiva, constitui o sujeito”⁹⁴.

Com efeito, o conceito que nessas duas posturas teóricas supera o paradoxo é o da propriedade:

“a bifurcação dos efeitos do acesso e sua codificação na propriedade, na diferença ter/não-ter, a construção do artefato semântico correspondente do proprietário e não-proprietário

⁹² Idem, *ibidem*, p. 59.

⁹³ Idem, *ibidem*, p. 61.

⁹⁴ Idem, *ibidem*, p. 61.

leva, segundo Luhmann, para fora do bloqueio do paradoxo da escassez e para dentro da dinâmica da economia”⁹⁵.

Por conseguinte, em Derrida, tem-se “a constituição do sujeito como ofertante e receptor, o reconhecimento da propriedade do sujeito, destrói a pureza da dívida e torna possíveis os cálculos da economia”⁹⁶. Decerto, a observação das convergências e divergências das perspectivas de Luhmann e Derrida acabam por forjar Teubner como um ácido crítico de ambas posturas teóricas, tornando-o um astuto observador de “problemáticas teóricas” que o levam a refletir sobre as bases das instituições jurídicas e econômicas.

Teubner detecta, pois, ao observar tais perspectivas (sistêmica e desconstrutivista), que não estamos propriamente diante de teorias da economia que sejam concorrentes entre si, que pensaram e examinaram o mesmo objeto a partir de óticas distintas e com interesses diversos, mas sim “diante do choque de dois mundos opostos por sua identidade, cujo objeto não pode ser apercebido como concorrência de distintos métodos, teorias ou paradigmas”⁹⁷.

Por conseguinte, exploraremos, brevemente, as observações de Teubner acerca do *direito global*, da *lex mercatoria* e dos *contratos* – pontos estes que, sem dúvidas, relacionam-se e interpenetram-se.

Atualmente, constituem-se com certa autonomia, ante o Estado-nação e a política internacional, distintos setores da sociedade mundial, os quais produzem, a partir de si próprios, o que Teubner denominou de “ordenamentos jurídicos globais *sui generis*”. Os principais aspirantes para este “direito mundial sem Estado” seriam, entre outros, os ordenamentos jurídicos de grupos empresariais multinacionais, o direito do trabalho (no qual encontramos uma combinação de globalização e informalidade, notadamente quando a instituição do direito está nas mãos de empresas e sindicatos na condição de atores privados) e também o discurso dos direitos humanos, conduzido na atualidade, primeiramente, em esfera global, mas exigindo um direito *sui generis*, cuja fonte jurídica não independe somente dos

⁹⁵ Idem, *ibidem*, p. 61.

⁹⁶ Idem, *ibidem*, p. 61-62.

⁹⁷ TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Op. cit., p. 62.

ordenamentos jurídicos nacionais, porém igualmente dirigindo-se, justamente, contra certas práticas dos Estados-nações⁹⁸.

Segundo Teubner, o *direito global*

“só pode ser interpretado adequadamente por meio de uma teoria do pluralismo jurídico e de uma teoria das fontes do direito, correspondentemente concebida em termos pluralistas”⁹⁹.

Nesse sentido, o *direito global* – note-se: não “internacional” – é um ordenamento jurídico *sui generis* que não pode ser estudado de acordo com os critérios de aferição dos sistemas jurídicos nacionais, caracterizado por um avanço já amplamente configurado na atualidade, distinto do tradicional direito dos Estados-nações, cujas características podem ser analisadas pelos processos de diferenciação no seio da sociedade mundial¹⁰⁰.

Quanto à *lex mercatoria*, Teubner lança a seguinte pergunta como ponto de partida reflexivo: seria a *lex mercatoria* um ordenamento jurídico positivo independente? Com efeito, a *lex mercatoria* representa

“um caso paradigmático dessas novas áreas do direito mundial, independentes do Estado. Na sua longa história, que remonta até o *merchant law* medieval, ela desenvolveu um rico acervo de experiências como configuração jurídica autônoma, não-nacional”¹⁰¹.

Em revisita às teorias sobre o tema, Teubner encontra, de um lado, juristas (sobretudo franceses) que qualificam a nova *lex mercatoria* como uma espécie de ordenamento jurídico global emergente. Segundo essa corrente, as fontes desse direito positivo residem nas práticas comerciais usuais do mundo inteiro, nos contratos padronizados, nas diretivas unitárias, etc. Contudo, adverte Teubner, os defensores de referida corrente da *lex mercatoria* desenvolveram argumentos teóricos demasiado pobres, apenas desafiados

⁹⁸ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. In: *Impulso* – Revista de Ciências Sociais e Humanas, n. 33, v. 14, pp. 9-31, Piracicaba, Unimep, 2003, pp. 10-11.

⁹⁹ Idem, ibidem, p. 11.

¹⁰⁰ Idem, ibidem, p. 11.

¹⁰¹ TEUBNER, G. A Bukowina Global. Op. cit., p. 15.

pela penúria das concepções de seus opositores¹⁰². Por conseguinte, aponta o autor para os caracteres de uma segunda corrente, a qual visou mobilizar o institucionalismo de origem italiana e francesa do início do século XX, sem, no entanto, atingir seu nível conceitual. Por fim, Teubner aponta para uma terceira corrente de opinião, a qual fundar-se-ia em contratos auto-reguladores que não encontrassem guarida no direito nacional ou internacional, construção esta “condenada ao fracasso” segundo ele, pois tal perspectiva sustenta que ordenamentos jurídicos deveriam assegurar a liberdade de contratar para eleger-se como um direito global não-nacional¹⁰³.

Sobre a *lex mercatoria*, Cícero Krupp da Luz e Leonel Severo Rocha explicam como esta não fica paralisada por qualquer tipo de paradoxo, fundamentando-se em sua autovalidação, sendo desse modo “operacionalizada a partir da policontextualidade, isto é, um Direito originário e concretizado a partir do sistema econômico, mas é Direito, não economia”¹⁰⁴. Arrematam Luz e Rocha: “a *lex mercatoria* é, propriamente, esse novo tipo de Direito que esboça formas de autoregulação que exemplifica a ruptura de conceitos dogmáticos de Estado, governo, soberania, legislação e Direito”.

Finalmente, no que se refere ao *contrato*, parece-nos que Teubner vai mais além que Luhmann, sociólogo do direito que identificou o contrato como um mecanismo de acoplamento estrutural¹⁰⁵. Não que Teubner rechace tal perspectiva, mas a perpassa em distintos aspectos. Para Teubner, ao invés de sonharmos com um contrato como uma relação de troca cooperativa entre agentes humanos, devíamos aceitar sua complexa realidade, qual seja: o contrato funda-se em uma relação conflituosa entre discursos, jogos

¹⁰² Idem, ibidem, p. 16.

¹⁰³ Idem, ibidem, p. 16.

¹⁰⁴ LUZ, Cícero Krupp da e ROCHA, Leonel Severo. *Lex mercatoria e Governança: A Policontextualidade entre Direito e Estado*. *Revista Direitos Culturais* (URI, Santo Ângelo, RS), v.1, n.2, pp. 73-97, Junho de 2007, pp. 91-92.

¹⁰⁵ Para Luhmann, os acoplamentos estruturais limitam e delimitam, de modo que observações semelhantes podem ser verificadas na chamada “juridificação do contrato”. Nesse sentido, a validade jurídica do contrato pode ser considerada independente dele e, por isso mesmo, o contrato resulta apropriado como mecanismo de acoplamento estrutural. Cfe. LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana/Colección Teoría Social. 2002, pp. 527 e ss.

linguísticos, sistemas, textualidades e projetos colidentes¹⁰⁶. Nessa perspectiva¹⁰⁷, o contrato se desvela tridimensionalmente, como: 1) obrigação não-individual; 2) projeto discursivo; 3) tradução interdiscursiva¹⁰⁸.

O contrato visto como obrigação não individual, não vincularia a “vontade autêntica” dos homens, mas sim seus interesses, que são construídos socialmente; nessa perspectiva, os parceiros contratuais são meros artefatos semânticos, textos, produtos de um discurso. Não se pode ver, nessa ótica, o contrato a partir dos agentes humanos, problematizando este instituto a partir das “vontades” dos indivíduos – sendo, pois, até melhor substituir esta noção (de vontade) pelo conceito luhmanniano de *expectativa*¹⁰⁹, o qual sugere a estabilização temporal do sentido normativo.

Por outro lado, no contrato visto como projeto discursivo, sua dimensão intertextual transcende a perspectiva econômica tradicional (troca de recursos), passando a ser visto como um *projeto* que obriga pelo menos três discursos (produtivo, econômico e jurídico) para sua realização. Ora, tal ideia é plenamente conciliável com o fechamento operacional sistêmico sustentado por Luhmann, não rechaçando a existência de um ponto de contato entre sistemas. A diferença é que, para Luhmann, o “contato” (estímulos) entre os sistemas ocorre via acoplamento estrutural, enquanto para Teubner é o projeto discursivo que vincula os sistemas.

Por fim, o contrato acaba por “traduzir interdiscursivamente” projetos distintos. Como texto, o contrato é elaborado, em regra, em três linguagens: a) obrigações jurídicas; b) custos e benefícios econômicos; e c) bens e serviços envolvidos. Com efeito, a execução do contrato significa a tradução mútua e bem sucedida destes três projetos discursivos¹¹⁰. A complexa realidade contratual que vivemos atualmente – bem retratada por Teubner em sua obra – pode ser vista, portanto, a partir da emergência de um pluralismo jurídico

¹⁰⁶ TEUBNER, Günther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Op. cit., p. 281.

¹⁰⁷ Recuperamos, neste momento, parte das reflexões anteriormente expostas em: MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Contrato e Autopoiesis: uma observação sociológico-jurídica em Niklas Luhmann e Gunther Teubner. In: *Revista Direito e Liberdade-RDL - ESMARN - v. 15, n. 3, p. 141-158 – set/dez. 2013.*

¹⁰⁸ TEUBNER, Günther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Op. cit., pp. 282 e ss.

¹⁰⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

¹¹⁰ TEUBNER, Günther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Op. cit., p. 284.

transnacional, cristalizando um “direito mundial”. Ou seja, um direito além das ordens políticas, nacional e internacional, que pode ser observado pelos setores sociais que produzem normas com autonomia relativa diante do Estado-nação, formando um ordenamento jurídico *sui generis*¹¹¹.

Considerações finais

O artigo visou apresentar as linhas gerais do pensamento de dois jus-sociólogos alemães que contribuíram sobremaneira para a epistemologia jurídica contemporânea. A teoria dos sistemas sociais autopoieticos, a partir das reflexões de Luhmann e Teubner, surge com seus contornos voltados ao incremento da reflexão jurídica, trazendo importantes subsídios tanto ao plano epistemológico, como ao plano jurídico-dogmático, permitindo, desta maneira, uma reflexão de base sofisticada para distintas áreas do Direito, como o direito ambiental, direito empresarial, etc.

Fazendo um breve balanço final, pode-se salientar, como alguns dos pontos fortes do pensamento de Niklas Luhmann: i) a elaboração de uma teoria sistêmica de cariz *construtivista* com pretensões de universalidade, contemplando em sua obra não apenas o Direito, mas, igualmente, outros subsistemas sociais, como a Ciência¹¹², a Religião¹¹³, etc., estruturando, assim, uma completa *Teoria da Sociedade*; ii) possibilitar, a partir de uma observação complexa, uma alternativa viável à problemática do fechamento/abertura do sistema jurídico a partir da ideia biológica da *autopoiese*; iii) a abertura para o *diálogo transdisciplinar*, buscando importantes aportes em áreas como a Biologia, a Cibernética, etc., propondo, desse modo, uma teorização complexa apta a observar uma sociedade igualmente complexa.

¹¹¹ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Op. cit.

¹¹² LUHMANN, Niklas. *La Ciencia de la Sociedad*. Trad. de Silvia Pappé, Brunhile Erder e Luis Felipe Segura, coordenados por Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: ITESO e Universidad Iberoamericana; Barcelona: Anthropos, 1996.

¹¹³ LUHMANN, Niklas. *La Religión de la Sociedad*. Trad. Luciano Elizaincín. Madrid: Trotta, 2007.

Por outro lado, entendemos que Gunther Teubner vai muito além de Luhmann, ao propor: i) uma sofisticada revisita as bases teóricas luhmannianas, apresentando uma sofisticada ideia de hiperciclo, apta a explicar a autopoiese jurídica, rechaçando, desse modo, as apressadas críticas que sustentam ser a teoria autopoietica “obscura” ou “carente de explicações pormenorizadas” no que tange a dimensão da autorreprodução do sistema jurídico; ii) a revisita à concepção de “policontexturalidade” (Gotthard Günther, Niklas Luhmann), pensando-a à luz de uma sociedade em crescente complexidade, constituída por diversas texturas, que entretecem distintos discursos (jurídico, econômico, etc.), em um contexto social diferenciado por funções assumidas por sistemas sociais; iii) a concepção de uma “teoria crítica dos sistemas”, transitando entre o desconstrutivismo de Derrida e o sistemismo autopoietico de Luhmann, forjando, desta maneira, uma perspectiva própria de observação do direito da sociedade, não fechando-se em concepções epistemológicas, mas abrindo-se, sobremaneira, ao diálogo com a práxis jurídica.

Referências bibliográficas

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Aos que não veem que não veem aquilo que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Tempo e Memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Diferenciação Social*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Introdução e Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CLAM, Jean. *Questões Fundamentais de uma Teoria da Sociedade*. Contingência, Paradoxo, Só-efetuação. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006.

COCA, J. R.; PINTOS, J. L. (Re)construcción Analógica y Policontextural de la Actividad Científica. In: *Argumentos de Razón Técnica*, nº 11, 2008.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Tempo e Memória*. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves e Revisão Técnica de Celso F. Campilongo e C. Cadavid. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DERRIDA, Jacques. *A Escritura e a Diferença*. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.

FISCHER-LESCANO, Andreas. A Teoria Crítica dos Sistemas da Escola de Frankfurt. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 86, mar., 2010, p. 163-177.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. A Sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir (org). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Trad. Dalmir Lopes Jr., Daniele A. da S. Manhã e Flávio E. Riche. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

GUERRA FILHO, Willis S. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-moderna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GÜNTHER, Gotthard. *Life as Polycontextuality*, February, 2004. Disponível em: <http://www.vordenker.de/ggphilosophy/gg_life_as_polycontextuality.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOSANO, Mario G. *Sistema e Estrutura no Direito*. Vol. 2, O Século XX. Tradução de Luca Lamberti; revisão da tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

LUHMANN, Niklas. *A Improbabilidade da Comunicação*. Lisboa: Vega, 2001.

_____. A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no Direito e na História do Direito. In: *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, n. 32, jan./jun. de 2006.

_____. *Complejidad y Modernidad: de la Unidad a la Diferencia*. Edición e traducción de Joxetxo Beriain y José María García Blanco. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

_____. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana/Colección Teoria Social. 2002.

_____. *Ilustración Sociológica y Otros Ensayos*. Buenos Aires: Sur, 1973.

_____. *La Ciencia de la Sociedad*. Trad. de Silvia Pappé, Brunhile Erder e Luis Felipe Segura, coordenados por Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: ITESO e Universidad Iberoamericana; Barcelona: Anthropos, 1996.

_____. *La Religión de la Sociedad*. Trad. Luciano Elizaincín. Madrid: Trotta, 2007.

_____. *La Sociedad de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Ed. Herder/Universidad Iberoamericana, 2007.

_____. Novos Desenvolvimentos na Teoria dos Sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997.

_____. Por que uma “Teoria dos Sistemas”? In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997.

_____. *Sistemas Sociales*. Lineamentos para uma Teoría General. México: Alianza Editorial/Universidad Iberoamericana, 1991.

_____. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. The Paradox of Observing Systems. In: *Cultural Critique*, nº 31, The Politics of Systems and Environments, Part II (Autumn 1995), pp. 37-55, Published by University of Minnesota Press. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1354444>. Acesso em: 10 de março de 2009.

_____; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della Società*. Milano: FrancoAngeli, 1994.

LUZ, Cícero Krupp da e ROCHA, Leonel Severo. Lex mercatoria e Governança: A Policontextualidade entre Direito e Estado. *Revista Direitos Culturais* (URI, Santo Ângelo, RS), v.1, n.2, pp. 73-97, Junho de 2007.

MATURANA ROMESÍN, Humberto e VARELA, Francisco. *A Árvore do Conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano*. Tradução de Jonas P. dos Santos. São Paulo: Editorial Psy II, 1995.

MENEZES CORDEIRO, Antonio. Introdução à Edição Portuguesa. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Introdução e tradução A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo, ROCHA, Leonel Severo. Confiança, Virtude e Perdão como Fontes do Direito. *Revista Estudos Legislativos*, v.4, pp.17-39, 2010.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Da Personalidade à Pessoa: uma observação da Sociedade e do Direito a partir das teorias sistêmicas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann. In: *PLURAL*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.19.1, 2012.

_____. Contrato e Autopoiesis: uma observação sociológico-jurídica em Niklas Luhmann e Gunther Teubner. In: *Direito e Liberdade - RDL – ESMARN*, v. 15, n. 3, p. 141–158 – set/dez., 2013.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PARSONS, Talcott. *O Sistema das Sociedades Modernas*. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais. São Paulo: Pioneira, 1974.

PÉREZ LLÉDO, Juan A. *El Movimiento "Critical Legal Studies"*. Madrid: Tecnos, 1996.

ROCHA, Leonel Severo. O Direito na Forma de Sociedade Globalizada. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

_____. *Paradoxos da Auto-Observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM, 1997.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Luciano Nascimento. O Observador e a Teoria do Conhecimento – A invenção do saber científico. In: SILVA, Luciano Nascimento e DEL BENE, Caterina. *Filosofia do Direito*. Estudos do Centro di Studi Sul Rischio dell'Università del Salento, Itália, dos Profs. Drs. Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi. Livro I. Curitiba: Juruá, 2014.

SPENCER-BROWN, George. *Laws of Form*. New York: E. P. Dutton, 1979.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução e Prefácio de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. In: *Impulso – Revista de Ciências Sociais e Humanas*, n. 33, v. 14, pp. 9-31, Piracicaba, Unimep, 2003.

_____. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Tradução de Rodrigo Octávio Broglia Mendes. Piracicaba: Unimep, 2005.

_____. Justiça Autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do direito? In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC-Minas (Serro)*, pp. 17-53, n. 4, 2011. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2259>. Acesso em: 14 de novembro de 2014.

_____. Direito e teoria social: três problemas. In: *Tempo Social - Revista de Sociologia da USP*, v. 27, pp. 75-101, 2015,

Sobre o autor:**Ricardo de Macedo Menna Barreto**

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho [Braga, Portugal]. Mestre em Direito Público pela UNISINOS, RS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais [Direito] pela UNISINOS, RS. Editor-Chefe de *Campo Jurídico* - Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito [FASB, Bahia]. Professor Universitário na Bahia. E-mail: ricardo.mennabarreto@gmail.com.

O autor é o único responsável pela redação do artigo.